



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 03

PROJETO DE LEI Nº 166/11
DOCUMENTO Nº 1491/11

**Dispõe sobre Política Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional
e dá outras providências.
Proc. nº 32584/11**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Executivo garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas da legislação estadual, federal e do Direito Internacional.

Art. 2º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º - O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescindível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único – É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 04

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Parágrafo único - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do Poder Público e da sociedade.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas.

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de Segurança Alimentar;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 05

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais.

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – a municipalização das ações na área da segurança alimentar e nutricional;

XII – a promoção de políticas integradas para combater a concentração de renda e a conseqüente exclusão social.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Vicente – COMSEA – SV;

III – a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 06

IV – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável e que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema.

Parágrafo único – O sistema tem o objetivo de criar as condições para a formulação da política e do Plano Municipal para a área de SAN no Município, com diretrizes, metas, recursos e instrumentos de avaliação e monitoramento, compostos de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores do governo e da sociedade, na busca pelo Direito Humano à Alimentação Adequada para todos e do desenvolvimento integral da pessoa humana.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Vicente será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do COMSEA.

§ 1º - A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SAN – Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua avaliação.

§ 2º - A Conferência municipal será organizada pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em conjunto com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 07

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de São Vicente a convocação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º - Participarão da Conferência os membros do Conselho Municipal de SAN - Segurança Alimentar e Nutricional da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar, representantes da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e demais interessados, segundo as normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de São Vicente.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º – Fica mantido o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, criado pela Lei nº 1595-A, de 5 de agosto de 2005.

SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para a organização de ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 11 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação – deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 08

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

Parágrafo único – O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12 – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será formada por representantes das Secretarias e Diretorias Municipais, que tenham em suas ações afinidades com o tema da segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único – A Câmara será vinculada administrativamente ao Gabinete do Prefeito, oficializada por Decreto do Executivo e terá Regimento próprio.

Art. 13 – Compete à CAISAN:

I – elaborar a proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 09

II – realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas que visem ao direito humano à alimentação adequada e a SAN.

III – auxiliar a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na preparação de relatórios de atividades e de realização financeira de ações públicas correlatas à SAN;

IV – apresentar relatório de suas atividades ao COMSEA – SV, bem como da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – exercer outras atividades correlatas à SAN, em diálogo com a Secretaria Municipal e Conselho Municipal de SAN.

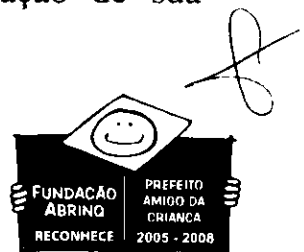
SEÇÃO VI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 – A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome – SESEA, regida por regulamento próprio.

Art. 15 – Compete à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome:

I – articular, junto à Câmara Intersetorial e a SAN, as ações do Poder Público no campo da segurança alimentar e nutricional;

II – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 55/11

fl. 10

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VII DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 16 – Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional saudável, que manifestem interesse na adesão à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nessa Lei.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

